

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015065-54.2020.8.19.0026
APELANTE: MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
APELADO: -----
ADVOGADO: ESTELA FERREIRA CAVALHEIRO
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL DE ITAPERUNA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a incidência do adicional de periculosidade a que faz jus pelo exercício de atividade perigosa, na função de Guarda Municipal do Município de Itaperuna.**
- 2. No caso, houve a juntada de laudos e documentos suficientes à resolução do mérito. Assim, não sendo a matéria controvertida atinente a questões de fato, mas exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer outro vício que capaz de macular o processo, tendo sido observados os ditames do devido processo legal.**
- 3. No mérito, verifica-se que a verba questionada passou a ser incorporada aos vencimentos do autor a partir de 2020, após a tramitação do processo administrativo 5347/2017, com base em laudo técnico que reconheceu como perigosas as funções exercidas, inerentes ao cargo de Guarda Municipal.**
- 4. É certo que a Constituição da República prevê em seu art. 7º, inciso XXIII a remuneração especial às atividades perigosas, assegurando igual direito aos servidores públicos, a ser instituído através de legislação infraconstitucional, como autoriza o art.39, § 3º da CRFB.**
- 5. Há previsão de pagamento do adicional de periculosidade na Lei Orgânica do Município de Itaperuna, no art. 91, XVI. Também dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de**



Itaperuna (Lei nº 83/1976), nos artigos 86, II, 'd' e 114.

6. O laudo técnico acostado aos autos, produzido em 2017, verificou as condições de trabalho dos servidores do Município de Itaperuna na função de Guarda Civil Municipal e reconheceu o direito à percepção do adicional de periculosidade aos guardas de trânsito, em razão do exercício de atividade perigosa, em desvio de função e acúmulo de função típica da Guarda Civil Municipal.
7. Destarte, comprovado o desempenho da atividade, devido o adicional de periculosidade, desde a data da entrada em exercício, ante a natureza declaratória do laudo pericial, que apenas confirma uma situação já existente.
8. Taxa judiciária devida.
9. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015065-54.2020.8.19.0026, em que é apelante **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** e apelado -----;

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por ----- em face de **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA**, objetivando o reconhecimento do direito do Autor ao adicional de periculosidade ou de Risco de Vida no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da remuneração do Autor, bem como sobre o triênio incidente sobre a



remuneração, com reflexos e projeções em todas as verbas de natureza remuneratória, tais como 13º salário, férias, 1/3 de férias e licença prêmio.

Alega, para tanto, exercer o cargo de Guarda Civil Municipal, sob a matrícula nº 50978-7/1, desde 23/05/2016; e que faz jus ao adicional de periculosidade ou adicional por risco de vida desde seu ingresso até a competência de 12/2019, devendo o adicional incidir sobre o valor total da remuneração.

A r. sentença, index 000315, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o Município de Itaperuna proceda à instituição e pagamento retroativo das verbas relativas ao adicional de periculosidade, na ordem de 30%, (trinta por cento) do salário base do autor, descontados eventuais valores já percebidos a tal título. Salientou que o reconhecimento do exercício de atividade perigosa, para efeitos de pagamento, retroagirá até 05 (cinco) anos da propositura da ação, desde que comprovado o exercício da mesma função laboral.

Arbitrou os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação ao autor e ao réu, em razão da sucumbência recíproca. Índices de correção monetária e de juros moratórios a serem fixados em sede de liquidação de sentença, após o julgamento definitivo do RE n.º 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal. Deixou de condenar a parte ré ao pagamento das custas (art. 17, IX, da Lei Estadual n.º 3350/99), mas condenou o Município ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do verbete nº.145 da Súmula do E. TJERJ.

Recurso de apelação interposto pelo Município de Itaperuna, index 000330, pugnando pela nulidade do julgado, sob o fundamento de não ter sido realizada a perícia técnica, obrigatória para estabelecer a condição de periculosidade no ambiente de trabalho. No mérito, se insurge contra a aplicação retroativa, alegando que inexistente o cargo de Guarda Civil Municipal, tendo alguns servidores sido removidos do DEMUT – Departamento Municipal de Trânsito - e transferidos para a Secretaria de Gabinete do Município de Itaperuna, de modo



que somente a esses seria devido o adicional de periculosidade, por nítida comprovação de desvio de função. Destarte, sustenta que deve ser comprovado o exercício da atividade perigosa em desvio de função. Nessa toada, aduz ser devido o pagamento a partir do laudo pericial, e não do ingresso do Apelado no cargo público. Por fim, também se insurge contra a condenação ao pagamento da taxa judiciária, por praticar o Município de Itaperuna a isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do rio de Janeiro, de suas autarquias e fundações públicas, nos termos da parte final do parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual, com redação que lhe foi dada pela Lei Estadual nº 4.168/2003.

Contrarrazões, index 000342.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a incidência do adicional de periculosidade a que faz jus pelo exercício de atividade perigosa, na função de Guarda Municipal do Município de Itaperuna.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, insurgindo-se o município, em suas razões recursais, contra o julgamento sem a realização de prova pericial para atestar a periculosidade da função desempenhada. Sustenta que o pagamento do adicional de periculosidade deve estar condicionado à comprovação do exercício da atividade perigosa em desvio de função, tendo como termo *a quo* a data de elaboração do laudo técnico que assim atestou.

Entretanto, havendo nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do Magistrado, desnecessária a fase instrutória do processo.



Cabe ao Magistrado, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre a necessidade ou não de sua produção, bem como determinar, ainda que não requerido pelas partes, a produção daquelas consideradas indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

No caso, houve a juntada de laudos e documentos suficientes à resolução do mérito. Assim, não sendo a matéria controvertida atinente a questões de fato, mas exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa ou qualquer outro vício que capaz de macular o processo, tendo sido observados os ditames do devido processo legal.

Isto posto, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que a verba questionada passou a ser incorporada aos vencimentos do autor a partir de 2020, após a tramitação do processo administrativo 5347/2017, com base em laudo técnico que reconheceu como perigosas as funções exercidas, inerentes ao cargo de Guarda Municipal, index 000081.

O autor pretende o recebimento retroativo, já que exerce a mesma função desde 2016.

É certo que a Constituição da República prevê em seu art. 7º, inciso XXIII a remuneração especial às atividades perigosas, assegurando igual direito aos servidores públicos, a ser instituído através de legislação infraconstitucional, como autoriza o art.39, § 3º da CRFB.

Há previsão de pagamento do adicional de periculosidade na Lei Orgânica do Município de Itaperuna, no art. 91, XVI, vejamos:

“Art. 91 - Aplicam-se aos servidores municipais, dentre outros, os seguintes direitos:
[...]



XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;”

Também dispõe o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de Itaperuna (Lei nº 83/1976), nos artigos 86, II, ‘d’ e 114.

“Art. 86 Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

[...]

II -Gratificação:

[...]

d) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde.”

O laudo técnico acostado aos autos, produzido em 2017, verificou as condições de trabalho dos servidores do Município de Itaperuna na função de Guarda Civil Municipal e reconheceu o direito à percepção do adicional de periculosidade aos guardas de trânsito, em razão do exercício de atividade perigosa, em desvio de função e acúmulo de função típica da Guarda Civil Municipal.

Importante ressaltar que o próprio Município não oferece resistência ao pedido de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, ante o seu reconhecimento em sede administrativa, após emissão de laudo pericial técnico.

Destarte, comprovado o desempenho da atividade, devido o adicional de periculosidade, desde a data da entrada em exercício, ante a natureza declaratória do laudo pericial, que apenas confirma uma situação já existente.

Nesse sentido, oportuno citar os seguintes precedentes:

0014572-82.2017.8.19.0026 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Ementa sem formatação 1ª

Ementa



Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento:
11/02/2021 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GUARDA MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1.

Adicional de remuneração pelo exercício de atividade perigosa que consiste em direito social garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, consoante disposto no art. 7º, XXIII, da CRFB/88, dependendo sua extensão aos servidores públicos à edição de lei específica. 2. Previsão de pagamento do adicional de periculosidade na Lei Orgânica do Município de Itaperuna, em seu art. 91, XVI, bem como no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 83/1976), em seus art. 86, II, 'd' e 114. 3. Exercício de atividade perigosa pelos servidores que é reconhecido pelo próprio Município. Autor que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade. 4. Termo inicial que não pode ser a data do laudo pericial, já que este possui natureza declaratória, apenas confirmando situação de fato já existente. 5. Condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do Enunciado nº 145 do TJRJ e do Enunciado nº 42 do Fundo Especial desta Corte. 6.

Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0010620-90.2020.8.19.0026 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 31/03/2022 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA (INDEX 432) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO RÉU A PAGAR AO AUTOR O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE 30% DE SEU SALÁRIO-BASE, DEVENDO SER ABATIDO POSSÍVEL VALOR JÁ RECEBIDO A TAL TÍTULO, RETROAGINDO ATÉ 05 (CINCO) ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO LABORAL. APELO DO RÉU AO QUAL SE NEGA

PROVIMENTO. Trata-se de ação na qual o Autor alega que, como servidor público, exerce o cargo de Guarda Civil Municipal, fazendo jus à percepção de adicional de periculosidade. Insurge-se o Requerido contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de o Reclamante receber o adicional de periculosidade retroativamente. Sobre o tema, a Constituição Federal, no art. 7º, inciso XXIII, prevê ser direito do trabalhador a percepção do adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. O conceito de periculosidade está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas. Desta forma, são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas



que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. In casu, a Lei Orgânica Municipal e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itaperuna preveem a incidência de adicional de periculosidade. Note-se que, como destacado na sentença: “A questão da periculosidade da atividade exercida pelo autor também restou comprovada, nos moldes do processo administrativo de nº 5347/17 (index 301), que verificou as condições de trabalho dos servidores do Município de Itaperuna na função de Guarda Civil Municipal, indica uma alíquota de 30% da efetiva remuneração contratual”. Registre-se que o laudo médico que instruiu o referido processo administrativo (index 301 - fl. 378) reconheceu o direito à percepção do adicional de periculosidade aos guardas de trânsito, em razão do exercício de atividade perigosa, em desvio de função e acúmulo de função típica da Guarda Civil Municipal. Assim, restou incontroverso que o Requerente faz jus ao recebimento da vantagem pecuniária relativa ao adicional de periculosidade, por exercer o cargo de Guarda Civil Municipal. Quanto ao pagamento pretérito, o adicional de periculosidade deverá ser pago mediante a comprovação de exercício da mesma função laboral pelo Demandante, a qual restou reconhecida como perigosa no processo administrativo n.º 5.347/2017. Cabe destacar que o laudo pericial, tão somente, declarou a condição de periculosidade já existente no exercício da função de guarda municipal. Insta mencionar que o direito à percepção do adicional de periculosidade surge pelo desempenho da atividade perigosa. Destarte, o termo a quo para pagamento do adicional de periculosidade é “a data da efetiva entrada em exercício pelo Autor”, como registrado na sentença. Neste passo, desempenhando o Suplicante atividades consideradas perigosas, faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem ser suportados pelo Réu, nos termos do art. 85 da Lei n.º 13.105/2015.

0001589-17.2018.8.19.0026 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO -
Julgamento: 17/05/2022 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito administrativo. Ação de cobrança. Servidora pública. Município de Itaperuna. Guarda Civil Municipal. Adicional de periculosidade. Sentença de procedência. Manutenção. Previsão legal. Verba devida desde o efetivo exercício da atividade. Laudo pericial com natureza declaratória. Desprovimento do recurso.



0015066-39.2020.8.19.0026 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA

Ementa sem formatação

1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 19/09/2022 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO RETROATIVO DAS PARCELAS VENCIDAS REFERENTES AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU. AUTOR QUE OCUPA O CARGO EFETIVO DE GUARDA MUNICIPAL E EXERCE AS MESMAS FUNÇÕES DESDE O INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, QUE OCORREU NO ANO DE 2016. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO RÉU QUE PREVEEM O PAGAMENTO DO ADICIONAL. ENTE QUE PASSOU A PAGÁLO A PARTIR DE JANEIRO DE 2020, APÓS ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL CONSTATADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA PELOS GUARDAS DO MUNICÍPIO. AUTOR QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PEQUENOS AJUSTES NA SENTENÇA PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL E PARA, NO QUE TANGE AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ, ASSIM COMO DO ARTIGO 3º DA EC 113/2021, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM RETIFICAÇÃO EX OFFICIO DA SENTENÇA.

Quanto ao pagamento da taxa judiciária, melhor sorte não lhe assiste.

O art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99 instituiu a isenção do pagamento de custas para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as suas respectivas autarquias, sendo incontroversa a dispensa a que o apelante faz jus, quanto ao pagamento das aludidas verbas.



Entretanto, a isenção acima destacada evidentemente não se estende ao pagamento da taxa judiciária, por se tratar de verba com natureza distinta e com fato gerador certo e determinado, qual seja a atuação dos magistrados e dos membros do Ministério Público nos feitos.

Observe-se, por oportuno, que a isenção possui natureza jurídica de exclusão do crédito tributário, que foi instituída por lei infraconstitucional, a teor dos artigos 175, I e 176, do Código Tributário Nacional.

A previsão de isenção ao recolhimento da taxa judiciária, no Estado do Rio de Janeiro, está prevista no art. 115 e seu parágrafo único, do DecretoLei nº 5/75 (Código Tributário do Estado), com a redação dada pela Lei nº 4.168/03.

A jurisprudência deste E. TJRJ já pacificou o entendimento de que a isenção será concedida apenas no caso em que o ente público tenha atuado no polo ativo da lide, culminando com a edição do verbete sumular nº 145, deste E. TJ/RJ:

"Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

No mesmo sentido, dispõe o enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo".

"Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo



único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

Logo, tendo o município sucumbente atuado na condição de réu, não faz jus à isenção prevista, ainda que demonstre a existência de reciprocidade, devendo, portanto, arcar com o pagamento do tributo devido.

Sendo assim, entendo que a sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida.

Pelo exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, ficando mantida a sentença em seus próprios termos. Por conseguinte, majoro os honorários recursais para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC/15.

Rio de Janeiro, 17/11/22

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**

